



ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS APRESENTADOS PELAS LICITANTES, CONSTRUTORA CAVALLARI LTDA E SOCIEDADE DA AGUA SERVIÇOS AMBIENTAIS E ENGENHARIA LTDA., CHEGADOS AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2016 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.348/2015, DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CADASTROS DE REDES, LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO E CADASTRAL GEORREFERENCIADO, PELO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.

Às quinze horas do dia nove de março do ano dois mil e dezesseis, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Pregoeira e equipe de apoio do SAAE, para realizarem os trabalhos de julgamento dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos ao Pregão Presencial em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstra protocolo de recebimento às fls. 360 e 384, motivos pelos quais são conhecidos pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise das razões apresentadas pela SOCIEDADE DA AGUA SERVIÇOS AMBIENTAIS E ENGENHARIA LTDA, a mesma, em síntese, alega que sua inabilitação por apresentar a sua proposta sem os quantitativos dos serviços ofertados, conforme solicitado no Anexo III do edital, é erro formal, facilmente sanado e que não é motivo para sua inabilitação. A licitante CONSTRUTORA CAVALLARI LTDA, por sua vez, alega que sua inabilitação demonstra excesso de formalismo já que possui em seu quadro técnico permanente, como responsável técnico pelo desenvolvimento dos trabalhos um profissional detentor de todos os atestados técnicos, com formação em Engenharia Civil, formado há 19 anos com notória experiência, porém equivocadamente a empresa foi inabilitada por não ter apresentado um profissional formado em Engenharia Agrimensura, ignorando a similaridade entre as duas atribuições profissionais .

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Marçal Justen Filho assim se posiciona:

“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”.

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em sua 6ª edição que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

Consultado o Chefe do Departamento de Planejamento e Projetos, senhor Marcio Santana Moscardo, o mesmo salientou que as empresas devem atender integralmente ao Edital, e que não foi o que aconteceu.

A licitante CONSTRUTORA CAVALLARI LTDA, não atendeu ao item 13.1.3 “a1” do Edital (Qualificação técnica Operacional), o qual determina a existência de um responsável técnico, com formação em engenharia de agrimensura, nos quadros da empresa. Se não atendermos integralmente o Edital Público seremos injustos e não garantiremos isonomia de tratamento com todas as outras empresas que tomaram conhecimento do Edital. Quanto ao solicitado pela licitante SOCIEDADE DA AGUA SERVIÇOS AMBIENTAIS E ENGENHARIA LTDA., ao apresentar sua proposta comercial sem a indicação das unidades de medida referentes aos serviços que serão contratados, o que impossibilita confirmar se os mesmos atendem integralmente às especificações do edital.



Portanto, fica claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar as licitantes, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos.

Isto posto, resolve esta Pregoeira em sede de juízo de retratação, conhecer os pedidos constantes dos Recursos Administrativos, mas negar-lhe provimento, mantendo a Inabilitação das Recorrentes e encaminhando os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Pregoeiro e Apoio.

Ema Rosane Lied Garcia Maia
Pregoeira

Raquel Carvalho Messias
Apoio